

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2013

“Altera os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativos à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

É ampliado o prazo para anotação do contrato de trabalho em carteira, previsto no art. 29, de dois para cinco dias.

Além disso, altera o valor das multas por extravio ou inutilização da CTPS (art. 52), retenção por mais de cinco dias (art. 53) e ausência de anotação (art. 54). Tais multas devem ser pagas ao trabalhador e o valor proposto é de cinco salários mínimos.

Atualmente, o valor da multa pela inobservância dos arts. 52 e 53 da CLT é de R\$ 201,27; e do art. 54, R\$ 296,12, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego¹.

¹ http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/tabela_fixa_2009.pdf

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silvio Costa, que amplia o prazo para anotação em CTPS para dez dias úteis.

É fixado o valor de meio salário mínimo para as multas dos arts. 52 e 53 da CLT, sendo a primeira revertida em favor do empregado.

A multa devida pelo sindicato que cobre pela entrega da CTPS (art. 56) é alterada para cinco salários mínimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e a emenda substitutiva atualizam o texto celetista quanto à carteira de trabalho.

Entendemos que é razoável ampliar o prazo para anotação do contrato de trabalho em CTPS para dez dias, conforme proposto pela emenda substitutiva apresentada nessa Comissão. Não há prejuízo para o empregado.

Aumentar o valor das multas, como pretendido, estimula o cumprimento das obrigações trabalhistas. No entanto entendemos que as multas não podem ser fixadas em salário mínimo. O valor deve ser estipulado em reais e deve ser prevista fórmula de reajuste.

O extravio ou a inutilização da CTPS prejudicam diretamente o trabalhador, que deve ser indenizado, nos termos da emenda apresentada.

A emenda inova ao alterar o valor da multa estabelecida no art. 56, pela cobrança de carteira de trabalho pelo sindicato. O valor hoje devido é de R\$ 1.207,60. Julgamos conveniente, no entanto, fixar o valor em reais, equivalente a cinco salários mínimos, como proposto.

Oportuna, portanto, a apresentação de substitutivo a fim de fixar em reais os valores das multas dos arts. 52 a 55, equivalente a meio salário mínimo, conforme alteração proposta pela emenda substitutiva. Arredondamos para R\$ 400,00.

Também deve ser alterada a redação proposta pela emenda ao art. 53 da CLT, a fim de dispor que a multa somente é devida após o prazo de dez dias para a devolução da CTPS pelo empregador, de acordo com o prazo de dez dias previsto no art. 29.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora apresentado, do PL nº 5.784, de 2013, e da emenda substitutiva apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2013

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29, 52, 53 e 56 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de dez dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....”(NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do empregado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”
(NR)

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por

mais de dez dias úteis ficará sujeita à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” (NR)

Art. 2º O valor previsto nos arts. 52 a 56 da Consolidação das Leis do Trabalho serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator